EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00826/2020-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia – Luciano Rocha Santana

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB 11.024/BA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciano Rocha Santana, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de decisão Plenária que, em 25 de maio de 2021, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10, para condenar o processado à penalidade de remoção compulsória.

2. O objetivo da portaria de instauração do PAD é justamente dar publicidade ao objeto da instauração para que os fatos possam ser apurados no decorrer do procedimento.

3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultada a participação do acusado e de seu Advogado em todos os atos processuais praticados no presente Processo Administrativo Disciplinar.

4. As alegadas omissões se confundem com os próprios fundamentos do mérito aventados pela defesa nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, todos devidamente enfrentadas e rechaçadas.

5. Rejeitam-se os presentes Embargos, uma vez que o acórdão embargado expôs adequada e fundamentadamente a razão pela qual, em decisão Plenária, por unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> **6.** Não se revelam cabíveis Embargos de Declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).
> **7.** Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00826/2020-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia – Luciano Rocha Santana
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB 11.024/BA

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciano Rocha Santana, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em face de decisão Plenária que, em 25 de maio de 2021, por unanimidade, ao reconhecer a falta funcional prevista nos incisos II, V e XVII do artigo 145, combinado com o art. 148, VI, da LOMPBA, julgou parcialmente procedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00826/2020-10, para condenar o processado à penalidade de remoção compulsória. Eis a ementa da decisão embargada:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FALTAR COM A VERDADE EM INFORMAÇÃO ENDEREÇADA À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. BAIXA PRODUTIVIDADE, PROATIVIDADE E EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE TUTELA DIREITOS DIFUSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA.
> 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude da prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com suspensão e remoção compulsória.
> 2. Imputação de que o processado, com consciência e vontade, faltou com a verdade ao responder quesito constante do termo de correição cível e criminal da Corregedoria Nacional.
> 3. Não se percebe, no caso deste PAD, a presença do necessário elemento volitivo capaz de indicar que o Requerido, com sua conduta, pretendia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

esconder da Corregedoria Nacional do Ministério Público tratar-se de membro anteriormente condenado em PAD instruído no seio da própria Corregedoria Nacional.

4. A demonstração da postura displicente do Membro, no que toca a esse primeiro fato, longe de afigurar-se como dolosa, não admite a aplicação da sanção disciplinar.

5. Segundo fato que demonstra a precariedade na dedicação ao trabalho, falta de proatividade, de zelo, de eficiência e improdutividade em relação às suas atribuições diante da 1ª Promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador-BA, no período correspondido entre AGOSTO de 2017 e AGOSTO de 2019.

6. A tese defensiva assenta-se na alegação da resolutividade do membro processado ser exercida de modo heterodoxo, por meio de uma intensa agenda de reuniões e contatos diretos com as partes envolvidas em problemas ambientais, bem como o manejo dos instrumentos da transação penal e suspensão condicional do processo como forma de solução para a grande maioria dos casos que se apresentam para atuação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

7. Mostra-se inconcebível que, em dois anos, em uma Promotoria de Justiça que tutela o meio ambiente de uma cidade como Salvador-BA, inexista sequer um termo de ajustamento de conduta ou ação civil pública.

8. A atuação depende de provocação, não se identificando, portanto, ao modelo proativo, o que pôde ser constatado a partir da inexistência de instauração ex officio de procedimentos extrajudiciais, denotando uma atuação eminentemente reativa do membro processado.

9. A ação do requerido foi falha ao se negar deliberadamente a abranger todas as frentes de atuação ministerial na seara da defesa do meio ambiente, uma atuação que ora se considera enviesada, focada na exclusão da responsabilização cível pelos danos ambientais e pouco focada na reparação das infrações ambientais, caracterizando falta disciplinar passível de punição administrativa.

10. Não se tem registros, nos assentos do Requerido, de procedimentos de acompanhamento de TAC ou de acordos de reparação de danos, sendo evidente que, nos delitos de menor potencial ofensivo, uma vez apresentada e aceita a proposta, o feito criminal é extinto, não havendo margem para posterior acompanhamento. A aplicação de forma irrestrita dos institutos despenalizadores, sem a observância das diferenciações peculiares do cabimento de cada uma, suas consequências jurídicas, e, mais que isso, sem a observância da prévia e necessária reparação ambiental, evidencia distorção do direito e estratégias de atuação não condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, passíveis de controle disciplinar por esta Casa.

11. Identificação de prejuízos da atuação do Membro processado para a aferição de sua produtividade, bem como circunstâncias que indicam, consoante bem destacado no Parecer Conclusivo, “uma perda da isenção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> do membro na atuação ambiental (criação e participação efetiva em associação destinada à proteção dos direitos animais, aproximação demasiada com ONGs animalistas, destinação preferencial de recursos decorrentes de sua atuação para ONGs animalistas, em detrimento de uma divisão baseada nos critérios legais, ausência de procedimentos de fiscalização das destinações de recursos)".
> 12. A manutenção da atuação do Requerido na curadoria do meio ambiente se apresenta como inegavelmente desvantajosa não apenas para a instituição ministerial, como também para o próprio bem jurídico tutelado (meio ambiente). A sociedade espera de um Agente Ministerial, especificamente na área ambiental, uma atuação muito mais ampla do que aquela voltada à vedação de maus tratos contra os animais ou ao simples recebimento de demandas do Centro de Apoio.
> 13. Tendo em vista a improdutividade, falta de proatividade e efetividade na atuação funcional do requerido, configuradoras de infração aos deveres legais de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a medida mais adequada é a sanção disciplinar de remoção compulsória por interesse público, conforme preconiza o artigo 211, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (LOMPBA).
> 14. PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Processo Administrativo Disciplinar, para o fim de: A) ABSOLVER o membro processado da imputação contida no FATO 1, em razão da ausência de comprovação do elemento volitivo necessário para a configuração do tipo; B) CONDENAR o Agente Ministerial requerido no que toca à imputação descrita no FATO 2, reconhecida a falta funcional prevista nos incisos II, V e XVII do artigo 145, combinado com o art. 148, inciso VI, da LOMPBA, à penalidade de remoção compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 211, inciso IV, da mesma lei orgânica, a fim de que o membro processado permaneça em disponibilidade remunerada, assegurados os vencimentos e vantagens do cargo, até oportuna designação da Administração Superior, conforme art. 216 da LOMPBA; e C) DETERMINAR, de acordo com o art. 216 da Lei Orgânica do MP/BA, as providências cabíveis, estabelecendo prioridade na vaga a ser preenchida de forma permanente.

Inconformado com a decisão acima transcrita, o embargante opôs os presentes Embargos de Declaração em 31/5/2021, sustentando eventuais omissões no julgado. Em síntese, discorre que:

> a) A decisão ora embargada, coloca entre os fundamentos da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

condenação, questão ausente na portaria, qual seja, a destinação dos recursos, decorrentes da atuação do processado.

b) A decisão embargada, ao tomar como fundamento para decidir, elemento não constante na portaria, sobre o qual o processado não se defendeu – e se omite em esclarecer esse "detalhe" de fundamental importância-, margeia o respeito inafastável ao devido processo legal e seus consectários, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV, LV e LXXIII, CRFB).
c) A decisão condenatória ora embargada se omite em fundamentar o motivo pelo qual utiliza-se de argumento base da decisão, de fato não compreendido na portaria instauradora do presente PAD, fazendo um juízo de valor em relação à atividade finalística do processado.
d) Há gritante omissão na decisão vergastada, na qual não é analisada a grande lista de atividades que o processado apresentou, nos autos desse PAD, não estando coerente com a realidade o argumento de que o processado esperava ser "acionado por ONG ambientais".
e) Há ainda omissão na fundamentação na aplicação da penalidade, ao classificar sem justificativa, a "gravidade" da atuação do processado no grau máximo e, de pronto excluir a conduta do mesmo como passível de advertência, censura e suspensão.
f) A decisão não informa onde se provou que houve negativa deliberada do processado em atuar.
g) Todas as provas produzidas devem ser avaliadas pelo órgão julgador, sopesadas; entretanto, no presente feito, as provas testemunhais da defesa não foram sopesadas como deveriam.

Ao final, requer o provimento dos embargos, nos seguintes termos:

> Isso posto, requer o embargante a V. Exa., sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, e julgando-os providos, supra as omissões apontadas, para que o julgado seja aclarado, expondo os fundamentos expendidos nos pontos aqui identificados. Ocorre que, em se verificando a inafastável necessidade de aclaramento do julgado, a identificação das omissões leva a nulidade absoluta, daí dá lugar que seja dado efeito modificativo ao julgado, com a improcedência dos fatos postos na portaria instauradora desse PAD.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

1. DO CABIMENTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração são cabíveis das decisões do Plenário quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Vejamos:

> Regimento Interno do CNMP.
> (...)
> Art. 156 Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
> § 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.

Em juízo de admissibilidade, verifico que os Embargos opostos em 31/5/2021 (segunda-feira) são tempestivos, porquanto a intimação se deu no mesmo dia.

Desta feita, conheço dos embargos de declaração opostos.

2. DO MÉRITO

In casu, ao analisar os embargos opostos e cotejá-los com a decisão do Plenário deste Conselho Nacional, verifico que o embargante pretende, por meio dos aclaratórios, rediscutir a matéria de mérito julgada nos autos do procedimento em deslinde, de modo que não há, portanto, omissão a ser sanada. Trata-se, na verdade, de manifesto equívoco do embargante ou, ao menos, insatisfação com o *decisum*.

Isso porque, além de as razões de convencimento estarem devidamente demonstradas no Voto desta Relatora, a matéria foi enfrentada pelo Plenário deste Conselho Nacional, de forma que a decisão desta Corte Administrativa, vergastada nos presentes autos, não evidencia qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

No que toca à alegação de que a decisão ora embargada colocou entre os fundamentos da condenação questão ausente na portaria de instauração, ressalto que, conforme restou consignado de forma uníssona pelo Plenário durante o julgamento do feito,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

não se desnatura em nenhum dos pontos da portaria inaugural do PAD as questões lançadas no voto em relação às aplicações dos recursos.

Com efeito, consta na referida portaria de instauração que um dos fatos que ensejou o referido PAD diz respeito à atuação funcional do ora processado, isto é, a precariedade na dedicação ao trabalho, falta de proatividade, de zelo, de eficiência e improdutividade em relação às suas atribuições diante da 1ª Promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador-BA.

Dos fatos narrados na referida portaria, surgem questões que são entrelaçadas pelas provas carreadas aos autos, uma vez que o objetivo da portaria é justamente dar publicidade ao objeto da instauração para que os fatos possam ser apurados no decorrer do procedimento, o que revela a desnecessidade da descrição pormenorizada na instauração do PAD.

Assim sendo, no decorrer do processo, após a instrução probatória, foi constatado que os recursos relacionados à aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 deveriam ser destinados a entidades cadastradas no Juízo Criminal (Central de Penas Alternativas); contudo, o que se percebe na prática é que nos processos criminais nos quais o membro processado atua quase sempre ocorre o direcionamento específico de valores.

Outrossim, corroborando com a falta de proatividade e eficiência do Membro processado, averiguou-se que apenas após a visita realizada pela Corregedoria Nacional o embargante adotou a postura de impulsionar muitos procedimentos, dando-lhes o destino do arquivamento; assim como o plano de atuação - biênio 2020 a 2022 restou criado logo após por conta da correição realizada e da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo. Sua postura, longe de ser demonstração de presteza, depõe contra sua atuação, o que reforça a tese condenatória.

Ora, identificar determinados fatos no decorrer do procedimento não significa ampliar o raio apuratório. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/2/2008).

No mesmo sentido, ressalto a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da desnecessidade de a portaria instauradora conter descrição detalhada dos fatos que serão apurados no curso do procedimento:

> "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. **Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.** Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (RMS nº 25.105/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 20/10/06 – grifo nosso).

Ademais, ao contrário do afirmado pelo embargante, verifico que foi facultada a participação do acusado e de seu Advogado em todos os atos processuais praticados no presente Processo Administrativo Disciplinar, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, quanto à alegação de que a decisão embargada não analisou a grande lista de atividades que o processado apresentou, entendo que aquilo que o embargante considera omissão, na verdade, nada mais é que uma tentativa inadequada de provocar o reexame do mérito e obter a modificação do julgado.

Verifica-se, do v. acórdão, a ausência de celebração de termos de ajustamento de conduta e de ajuizamento de ações civis públicas no período abrangido entre os meses

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

de agosto de 2017 e agosto de 2019. Confirmou-se, no que tange à atuação funcional do membro processado, a precariedade na dedicação ao trabalho, falta de proatividade, de zelo, de eficiência e produtividade em relação às suas atribuições diante da 1ª Promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador-BA, para além da atuação não condizente com o ordenamento jurídico pátrio acima delineada. Desse modo, restaram violados os deveres funcionais de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional; e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, reconhecida a ocorrência de falta funcional prevista nos incisos II, V e XVII do artigo 145 da Lei Orgânica do MP/BA.

Nesse ponto, destaco trecho do *decisum* embargado:

> Observa-se, ainda, que outros documentos juntados nos autos (Anexo 4 da petição 01.001650/2021) comprovam a atuação do Membro centralizada em questões ambientais de pequena monta, como pequenos problemas de poluição sonora de bares e restaurantes, disposição de resíduos sólidos por estabelecimento comercial (problemas de lixo de bares e pequenos comércios), **confirmando a ausência de atuação na área relacionada a resíduos sólidos, nos campos da logística reversa (exigência de cumprimento de acordos setoriais – foco nas embalagens de agrotóxicos), na fiscalização do uso indiscriminado de agrotóxicos e de preservação de mananciais.**
>
> Nesta esteira, a comissão processante fez as seguintes ponderações assaz relevantes para o caso:
>
> > (...) **Vê-se que, no lugar de atuar em grandes questões ambientais, como a ocupação irregular das dezenas de favelas de Salvador, a destinação indevida de resíduos domiciliares ou industriais (esgoto a céu aberto),a adequação do sistema fiscalizatório da coleta e destinação dos resíduos sólidos, dentre outras, a atuação do membro consistia em ser acionado por ONG ambientais, realizar reuniões com órgãos ambientais para a adoção de procedimentos simples, como a exigência da realização de perícias sonoras(que deveriam ser condutas de ofício daqueles órgãos).**
> >
> > **A atuação do Ministério Público, em matéria ambiental, deve ser caracterizada por fluxos de atuação que resultem, a médio e longo prazo, no fortalecimento**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> **da atuação dos órgãos ambientais, a fim de que prescindam da atuação, "no varejo", do Ministério Público.**
>
> Não faz sentido, no caminho para a eficiência e para a resolutividade, que um órgão ambiental municipal, ao constatar uma irregularidade, como no caso de um restaurante que não destina regularmente seu lixo, tenha que noticiar tal fato ao MP, seguindo-se com a instauração de um procedimento extrajudicial, notificação da parte, perícia, realização de audiência e arquivamento com a resolução. **Estes procedimentos deveriam ser adotados diretamente pelo órgão ambiental, uma vez que o Ministério Público não pode ser utilizado como braço forte para causar mais pressão sobre os infratores ambientais.** (Grifos nossos).

Aliado a isso, e com base no interrogatório do membro processado, entendo que a ausência de proatividade se apresenta evidente, sobretudo considerando que o próprio requerido admite que sua atuação, em uma Promotoria de Justiça de uma cidade como Salvador, **depende da distribuição de feitos que lhe promove o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente**. Ou seja, **a atuação depende de provocação, não se identificando, portanto, ao modelo proativo, o que pôde ser constatado a partir da inexistência de instauração *ex officio* de procedimentos extrajudiciais, denotando uma atuação eminentemente reativa do Membro processado.**

Ademais, observo, na linha do que consignou a Comissão Processante, que as testemunhas inquiridas, sobretudo aquelas vinculadas a ONG animalistas (mencionadas acima), também reportaram que havia uma espécie de expectativa, de torcida para que reclamações sobre direitos dos animais recaíssem nas promotorias do Requerido ou do colega Heron. **Este fato demonstra a pouca atuação de ambos na deflagração de procedimentos por iniciativa própria.**

Para além disso, **mostra-se inconcebível que em dois anos, em uma Promotoria de Justiça que tutela o meio ambiente de uma cidade como Salvador-BA, inexista sequer um termo de ajustamento de conduta ou ação civil pública**. Nesta esteira, verifica-se que os documentos juntados pela defesa, na tentativa de rechaçar a afirmação acima, tais como os casos da Lagoa dos Frades, da Lagoa do Abaeté, do Clube Português, do Hotel Carlton, Parque São Bartolomeu, dentre outros, não indicam o momento em que estes procedimentos foram adotados, parecendo, inclusive, trata-se de procedimentos muito antigos, não condizentes com o período compreendido por este PAD.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Ressalto, ainda, que após verificada a ocorrência de falta funcional, a aplicação da penalidade foi amplamente discutida, sendo reconhecida a gravidade da atuação do Membro processado diante do ofício desempenhado na 1ª PJ Ambiental de Salvador, com o desenvolvimento de estratégias de atuação não condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, o que afasta a omissão na fundamentação na aplicação da penalidade suscitada pelo embargante. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido:

> De início, insta observar, na esteira das conclusões da Comissão Processante, que não se apresenta correta a aplicação das penalidades de advertência ou censura, em razão da própria literalidade dos arts. 212 e 213 da LOMPBA. Registre-se que a penalidade de advertência deve ser aplicada diante de descumprimento de dever funcional de **pequena gravidade**, ao passo que a censura deverá ser aplicada em caso de reincidência em casos de aplicação de advertência, ou se tratar de infração disciplinar de **média gravidade**. Veja-se:
>
> > Art. 212 - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.
> > Art. 213 - A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.
>
> Ora, consoante já consignado no tópico anterior, é de se reconhecer a gravidade da atuação do Membro processado diante do ofício desempenhado na 1ª PJ Ambiental de Salvador, com o desenvolvimento de estratégias de atuação **não condizentes com o ordenamento jurídico pátrio.**
>
> Identifico, assim, que sequer a aplicação de penalidade de suspensão (pena essa que já fora aplicada ao requerido, ainda que por razões diversas) teria o condão de modificar a forma de atuar aqui combatida, que, reafirmo, não se encontra albergada pela independência funcional.
>
> (…)
>
> Compreendo, na linha do que fora pleiteado pela Corregedoria Nacional quando da instauração deste PAD, que a remoção se revela como a situação que melhor se adequa ao caso concreto.
>
> Frise-se, por relevante, que a conduta vergastada nos presentes autos, que se utiliza do processo criminal como forma de obter a recuperação ou a composição dos danos ambientais, em detrimento dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> instrumentos ordinários disponíveis nas esferas administrativa e cível, demanda preocupação, uma vez que os instrumentos de Direito Penal não se servem a este propósito coercitivo.
>
> Aliado a isso, temos os já referidos prejuízos da atuação do Membro processado para a aferição de sua produtividade, bem como circunstâncias que indicam, consoante bem destacado no Parecer Conclusivo, "uma perda da isenção do membro na atuação ambiental (criação e participação efetiva em associação destinada à proteção dos direitos animais, aproximação demasiada com ONGs animalistas, destinação preferencial de recursos decorrentes de sua atuação para ONGs animalistas, em detrimento de uma divisão baseada nos critérios legais, ausência de procedimentos de fiscalização das destinações de recursos)".
>
> (…)
>
> O interesse público aqui tratado, como se percebe, é o primário, que se coaduna com o "interesse ou proveito social ou geral, ou seja, o interesse da coletividade, considerada em seu todo". **No caso em comento, corresponde ao interesse da sociedade de Salvador em ter um Promotor de Justiça que demonstre o mínimo de aptidão, proatividade e eficiência na curadoria do meio ambiente soteropolitano.**
>
> (…)
>
> Em derradeiro, saliento que o Requerido já foi apenado com a sanção de suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no PAD nº 1.00928/2016-22, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/10/2017.
>
> Com efeito, a demonstração de inequívoco interesse público revela-se como a única condicionante imposta pelo ordenamento jurídico para a incidência da remoção compulsória, conforme se extrai do teor do art. 128, §5º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De igual modo, quanto à alegação de que a decisão não informa onde se provou que houve negativa deliberada do processado em atuar, entendo que as circunstâncias devidamente apuradas nos autos evidenciam a forma de atuação do embargante nesse sentido. Como exemplo, veja-se:

> *In casu*, o Membro praticamente abdicou de instrumentos cíveis, sejam eles judiciais, ou não, capazes de dar a adequada resposta nos termos da Recomendação nº 54 deste CNMP, bem como dos anseios da sociedade, atuando de modo pouco focado na reparação das infrações ambientais.
>
> Ressalto que, no presente Voto, não se está perquirindo o mérito da atuação do Promotor, mas sim seus protocolos de atuação, os quais são

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> regulados por lei e atos administrativos, sendo passíveis de punição quando não observados sistematicamente, como foi o caso.
>
> Não se pode deixar de observar que o Requerido, em manifestação inserida às fls. 17/18 do Anexo 30 da petição 01.001650/2021, afirma expressamente que possui ciência de que, de acordo com a aplicação do art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais, a formulação de proposta de transação penal apenas se justifica quando demonstrada a prévia recomposição do dano ambiental. Mesmo assim, em seguida, e no mesmo documento, o membro formula proposta de transação penal.

Percebe-se, novamente, que a pretensão do embargante é a de reanálise de matéria fática e, conforme já exposto, os embargos de declaração não são meio apropriado para a rediscussão de matéria já exaustivamente debatida.

Por fim, o embargante argumenta falta de sopesamento igualitário das provas testemunhais produzidas pela defesa, como se revestidas de uma carga de inferioridade. Sobre o tema, ressalto que toda a prova colhida nos autos, de fato, restou analisada pela origem.

No caso dos autos, o acervo probatório foi analisado, de modo a assegurar a prestação jurisdicional. Contudo, os elementos de convicção não foram capazes de infirmar os fatos alegados na portaria de instauração do PAD.

Conforme destacado na decisão embargada, as testemunhas indicadas, além de apresentarem fortes vínculos ideológicos, profissionais e de amizade com o membro processado, limitaram-se a dar informações genéricas sobre a atuação do embargante, não sendo capazes de delimitar sua eficiência e resolutividade no período objeto deste PAD. Referiram-se a vários procedimentos, mas não foram capazes de trazer concretude quando indagados. Ademais, não **foram apresentados pela defesa fundamentos e provas suficientes para desnaturar o acervo da prova colhida nos autos**. Por relevante, reproduzo os seguintes excertos do Voto, ilustrando que a matéria foi bem enfrentada no voto e evidenciando a tentativa de rediscussão do mérito:

> Todavia, sobre a prova oral, convêm transcrever os seguintes trechos do relatório conclusivo da comissão processante, acolhidos por

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

esta Relatora:

> (...) No que se refere às testemunhas inquiridas, não se pode ignorar que as testemunhas Heron, Tagore, Ana Rita e Gislaine, são todos ativistas dos direitos dos animais, área de atuação proeminente do Requerido. Todos comungam interesses comuns, ora atuando conjuntamente em demandas ambientais, originadas em denúncias formuladas pelas ONG ambientais, ora atuando em conjunto no Instituto Abolicionista Animal.
>
> Apenas a título de ilustração, pois se trata de informação pública, disponível no sítio "wikipedia", no verbete "Instituto Abolicionista Animal", as pessoas de Tagore Trajano e Heron Gordilho figuram como presidentes do Instituto, assim como o próprio membro processado[1], donde se conclui haver fortes vínculos ideológicos, profissionais e de amizade.
>
> Demonstrar-se-á adiante, inclusive, que as duas testemunhas, nomeadas pela defesa como "ambientalistas, pessoas de atuação importante na área ambiental", representavam ONGs beneficiadas diretamente com recursos destinados pelo Requerido em procedimentos criminais em trâmite no Juizado Especial Criminal.
>
> Ainda sobre a prova oral, desde já se excluem as informações prestadas pela testemunha Thiago Pires Oliveira, que trabalhou com o Requerido na 1ª PJ Ambiental de Salvador, vez que o período de convívio profissional se limitou ao período compreendido entre 2003 e 2006. Caso fosse levado em consideração seu depoimento, que indica a assinatura de vários Termos de Ajustamento de Condutas, suas palavras não condiziriam com a verdade, pois o relatório apresentado pela Corregedoria-Geral do MPBA indica não haver sequer um TAC celebrado ou em fase de fiscalização, no período compreendido por este PAD (anexo 4 do documento 01.002241/2021).
>
> **As testemunhas indicadas acima limitaram-se a dar informações genéricas sobre a atuação do Requerido, não sendo capazes de delimitar sua eficiência e resolutividade no período objeto deste PAD. Referiram-se a vários procedimentos, mas não foram capazes de trazer concretude quando indagados.**
>
> **É de se destacar, desde já, que a prova colhida não permite identificar as características do trabalho exercido pelo Requerido no que se refere aos elementos "atuação precária" e "pouca dedicação ao trabalho". Isto porque as testemunhas relataram que Luciano Rocha Santana era assíduo à Promotoria de Justiça de sua lotação. Não há registros de faltas a audiências ou outros tipos de atos de ofício, como reuniões em**

[1] Conforme: https://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto_Abolicionista_Animal, acessado em 8 de maio de 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> **sua PJ.**
>
> **Por outro lado, conceitos como "proatividade", "zelo", "eficiência" e "produtividade", parecem depor contra a atuação do Requerido, como se pode observar a seguir. Neste ponto, parece ser a prova documental o cerne da análise deste PAD.**
>
> (...)
>
> Ademais, observo, na linha do que consignou a Comissão Processante, que as testemunhas inquiridas, sobretudo aquelas vinculadas a ONG animalistas (mencionadas acima), também reportaram que havia uma espécie de expectativa, de torcida para que reclamações sobre direitos dos animais recaíssem nas promotorias do Requerido ou do colega Heron. **Este fato demonstra a pouca atuação de ambos na deflagração de procedimentos por iniciativa própria.**
>
> Como se vê, as testemunhas indicadas, para além das condições acima referidas, indicando fortes vínculos ideológicos, profissionais e de amizade, limitaram-se a dar informações genéricas sobre a atuação do Requerido, não sendo capazes de delimitar sua eficiência e resolutividade no período objeto deste PAD.
>
> Importa denotar que as provas colhidas não foram capazes de atestar as alegações do processado, uma vez que muitos dos documentos utilizados para atestar a resolutividade do Membro referem-se aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2019, períodos não sindicados neste PAD. É o caso dos Anexos 2 e 4 da petição 01.001650/2021.

Assim, da leitura da petição de embargos, conclui-se que o ora embargante pretende rediscutir matéria já decidida pelo Plenário desta Corte no acórdão embargado. E, como se sabe, não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).

Dessarte, "a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do 'decisum' qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão" (EDcl no AgRg no REsp 765.619/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 15.05.2006 p. 172).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Logo, se não há no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração, forçoso reconhecer que o embargante vem, na verdade, com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, o que não se revela cabível. Com a mesma orientação:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP nº 0.00.000.000256/2014- 21. Rel. Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego. Julgado em 29/07/2014)

A propósito, sobreleva mencionar que o Plenário deste Órgão de Controle aprovou o Enunciado nº 10, de 12 de abril de 2016 (Publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 2/5/2016, págs. 4), o qual possui a seguinte redação:

> *"Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada".*

3. DA CONCLUSÃO

Assim, não estando presentes os alegados vícios para que sejam providos os Embargos de Declaração, resta nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado nº 10, de 12 de abril de 2016, editado por este CNMP.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos para,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49